PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8005484-73.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PENAL E PROCESSUAL PENAL - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL -ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 217-A, C/C O ART. 71, DO CP). AGRAVANTE CONDENADO À PENA DE 10 (DEZ) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO - PRESO CAUTELARMENTE - AGUARDANDO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR DEFINITIVA POR SER O PENITENTE PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL E DIABETES. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR RESPALDO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, DIANTE DA PROXIMIDADE COM A SITUAÇÃO FÁTICA E PROCESSUAL DO AGRAVANTE. INTERNO QUE POSSUI QUADRO DE SAÚDE ESTÁVEL E VEM RECEBENDO ATENDIMENTO MÉDICO ADEOUADO. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INICIAL FECHADO E GRAVIDADE DO DELITO. PENITENTE NÃO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NA UNIDADE PRISIONAL.AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de Agravo em Execução, que visa a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Penal nº 2000509-15.2019.8.05.0001, pela MM. Juíza de Direito da 2º Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar definitiva, por ausência de requisito objetivo. 2. Agravante condenado à pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime fechado, pela prática de estupro de vulnerável em continuidade delitiva (art. 217-A, c/c o art. 71, ambos do CP), ocorrido em 5.08.2015, contra o menor de apenas 6 (seis) anos de idade à época dos fatos, tendo sido decretada iniciado o cumprimento da reprimenda em 24.04.2019, por força da prisão preventiva decretada no bojo da sentenca condenatória. 3. Deferida e prorrogada por diversas vezes a prisão domiciliar diante da excepcionalidade da situação prisional do Penitente, em caráter provisório, decorrente da pandemia da Covid 19, e pela lentidão da vacinação da população carcerária. Todavia, a emergência sanitária caminha para a estabilidade, e como a vacinação no sistema prisional está diminuindo o risco de contaminação, as execuções das penas estão sendo retomadas, revogando-se as prisões domiciliares humanitárias anteriormente deferidas. 4. O Juízo da Execução (mais próximo da situação fática e processual do Agravante), indeferiu o pedido de prisão domiciliar do ora Penitente, por entender que, apesar de ser portador de hipertensão arterial e diabetes, o seu estado de saúde está devidamente controlado, tanto que o relatório emitido pela médica da Unidade Penitenciária, atesta o bom estado físico geral, vígil e orientado, eupneico e confortável em ar ambiente, com parâmetros vitais dentro da normalidade, concluindo que o penitente possui condições de ser "acompanhado ambulatorialmente". Muito embora a situação mereça cuidados, o Apenado vem recebendo atendimento médico e não há informação do Estabelecimento Prisional de que as doenças que o acometem estejam descontroladas e que não podem ser tratadas naquela unidade. 5. O Recorrente, que possui 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, aguarda o julgamento do recurso de apelação interposto, não se enquadrando no rol das situações previstas no art. 318, do CPP, que permitem a substituição da segregação cautelar por domiciliar. Isso porque, apesar das enfermidades que o acometem imponham cuidado e atenção, não há informações, ou mesmo indícios de que, no atual momento esteja em risco de morte iminente ou que as comorbidades não estejam sob controle e que só podem ser tratadas fora do estabelecimento prisional, diante da impossibilidade de ministrar-se o tratamento médico no âmbito da própria

unidade. 6. No tocante ao argumento da Defesa de aplicação do art. 117, II, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), deve—se pontuar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade, o que não se aplica a hipótese 7. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do agravo. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº 8005484-73.2020.8.05.000, no qual figura como Agravante e Agravado o Ministério Público Estadual. Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Salvador, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Conhecido o Agravo em Execução e negado Provimento, mantendo-se in totum a decisão agravada.Compareceu a sessão de julgamento, realizada por videoconferência, o advogado para fazer sustentação oral. Salvador, 5 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8005484-73.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA Turma AGRAVANTE: BAHIA Advogado (s): ALB/05 RELATÓRIO Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela Defesa de , tendo em vista a sua irresignação com a decisão proferida nos autos da Execução Penal nº 2000509-15.2019.8.05.0001, pela MM. Juíza de Direito da 2º Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar definitiva. Informa que o Agravante foi condenado à pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 217-A, c/c o art. 71, ambos do CP, tendo sido preso no dia 24.04.2019, por força da prisão preventiva decretada no bojo da sentença, na qual determinou a expedição de guia de execução provisória. Relata que foi beneficiado com a prisão domiciliar no mês de abril/2020, em razão da pandemia — COVID-19, por ser portador de comorbidades (hipertensão e diabetes) e, que durante o período que esteve no benefício o Agravante fora levado diversas vezes à emergência, conforme comunicado ao juízo a quo. Nesse contexto, defende que a debilidade das condições de sua saúde do Agravante, que se encontra fazendo uso de insulina, exige a conversão definitiva da pena em prisão domiciliar, haja vista a impossibilidade de tratamento dentro da Unidade prisional, que não oferece a estrutura necessária. Sustenta, outrossim, que a profissional que assinou o Relatório Médico é oftalmologista, e que o documento é contraditório em determinados trechos, sendo imperioso o deferimento do benefício para que o Agravante possa ter dieta balanceada e realizar exames periódicos. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida e converter a pena imposta pela prisão domiciliar definitiva. O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo improvimento do recurso [evento n. 137.1 do SEEU]. Realizado o juízo de retratação, a decisão restou mantida [evento n. 140.1 do SEEU]. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo [ID 25557645]. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8005484-73.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira

Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO I - Pressupostos Recursais Devidamente Configurados - Conhecimento. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. II — Do Mérito — Prisão Domiciliar Humanitária - Desprovimento. De início, é importante registrar que a execução da pena tem por finalidade harmonizar a reinserção do sentenciado à coletividade, com a defesa dos interesses e da segurança social, devendo essa também ser preservada quanto à possibilidade do cometimento de novas infrações. No caso vertente, em que pese o louvável esforco da Defesa, entendo que o Reeducando não se enquadra em nenhuma das situações que autorizem, de imediato, a substituição do regime fechado por prisão domiciliar humanitária. Infere-se dos autos da Execução Penal de nº 2000509-15.2019.8.05.0001, no sistema SEEU que o Agravante foi condenado à pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, c/c o art. 71, ambos do CP, ocorrido em 5.08.2015, contra o menor , de apenas 6 (seis) anos de idade à época dos fatos, tendo iniciado o cumprimento da reprimenda em 24.04.2019, por força da prisão preventiva decretada no bojo da sentença, cujos autos da Ação Penal de n° 0509808-61.2017.8.05.0001, se encontram em grau de recurso. O requerimento do Reeducando está pautado no fato de ser portador de hipertensão e diabetes, tendo sido indeferido pelo Juízo primevo, com fundamentos idôneos, notadamente no relatório médico e o fato de ter sido condenado pela prática de crime hediondo, grave e cometido mediante violência à pessoa. Destaque-se: "(...) Foi concedido ao penitente o benefício da prisão domiciliar, em caráter excepcional diante da pandemia provocada pela Covid19, cujo prazo foi prorrogado sucessivas vezes estando previsto para expirar em 17/02/2022. A Defesa formulou novo pedido de prorrogação da prisão domiciliar, sob a alegação em síntese de que a penitente faz parte do grupo de risco para covid19. Após a juntada de relatório de avaliação médica, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de prorrogação da prisão domiciliar. (...) Analisando os autos, verifico que o penitente foi beneficiado pela prisão domiciliar em razão da Pandemia da Covid19. Contudo, o prazo fixado quando da prorrogação da prisão domiciliar está na próximo de expirar em 17/02/2022. Compulsando os autos, o que se vê é que, conforme relatório médico do evento 119.1, o penitente encontra-se "em bom estado geral, vigil e orientado, hemodinamicamente estável, eupneico e confortável e em ar ambiente, com parâmetros vitais dentro da normalidade, fazendo uso de medicação de uso continuo" sendo que ainda relatou que "o paciente poderá ser acompanhado ambulatorialmente, de forma regular, quanto às patologias desenvolvidas de caráter crônico, co disponibilidade de acompanhamento e agendamento na rede SUS" e completou "deve ser tratado com medicações de uso regular, conforme receita médica, dieta adequada e exames periódicos para melhor continuidade do tratamento" Toda a situação relatada, revela não ser necessária a sua manutenção em prisão domiciliar, mormente porque embora portador de Hipertensão arterial e Diabetes Mellitus não há qualquer indicativo de que as doenças estejam descontroladas, até porque pelo que consta no relatório médico o penitente encontra-se fazendo uso regular das medicações prescritas. Além disso, não há nada que evidencie que o penitente neste momento encontra-se em condição de vulnerabilidade para a covid19. Saliento ainda que o penitente por certo foi vacinado (se não o foi, trata-se de decisão pessoal), a vacinação no sistema prisional já foi iniciada, bem como a pandemia já arrefeceu, diminuindo os riscos de contaminação dentro do Sistema Prisional. Ademais, não se pode olvidar que

o penitente foi condenado pela prática de crime hediondo, grave e praticado mediante violência à pessoa, o que impede a prisão domiciliar por expressa vedação legal do art. 318-A do CPP e também da Recomendação nº 78 do CNJ, sendo que a prisão domiciliar somente foi deferida anteriormente e inclusive prorrogada diante da excepcionalidade da situação, em caráter provisório, diante da pandemia da Covid 19 e pela lentidão da vacinação da população carcerária. Pelo exposto, considerando que a prisão domiciliar foi concedida em caráter excepcional e provisório, não comportando mais prorrogações, INDEFIRO o PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR, devendo o apenado recolher-se à Unidade Prisional de origem imediatamente após o término do prazo da prisão domiciliar para dar continuidade ao cumprimento de sua pena em regime fechado. Ao término do prazo (17/02/2022), determino que o Cartório certifique sobre o recolhimento do penitente e caso não se reapresente expeça-se MANDADO DE PRISÃO no BNMP. Oficie-se à Direção da Unidade Prisional para conhecimento e para que informe se o apenado efetivamente recolheu-se a prisão para dar continuidade ao cumprimento de sua pena. Publique-se. Intimem-se. Confiro a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO". [Evento 125.1 -Sistema SEUU]. Malgrado o Agravante seja portador de hipertensão e diabetes, o benefício almejado fora indeferido por estar o seu estado de saúde devidamente controlado, tanto que o relatório emitido pela médica da Unidade Penitenciária, atesta o bom estado físico geral, vígil e orientado, eupheico e confortável em ar ambiente, com parâmetros vitais dentro da normalidade, concluindo que o penitente possui condições de ser "acompanhado ambulatoriamente". Destaque-se: Como se observa do relatório médico apresentado, a situação de saúde do Agravante não demanda intervenção fora da unidade prisional, haja vista que o mesmo já recebe o tratamento necessário e adequado aos problemas que o acometem. Assim, é razoável concluir que o Penitente de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, não apresenta doença grave, e, além disso, vem recebendo o regular tratamento de saúde dentro da Unidade Prisional. Em relação à informação de que o laudo é contraditório e que o exame do quadro geral de saúde do penitente fora realizado por uma oftalmologista, adoto como razões de decidir o quanto pontuado pelo Ministério Público em sede de contrarrazões que: "que cabe ao CREMEB essa fiscalização. A defesa não deixou de citar a especialidade da profissional atuando como clínica geral no sistema prisional (uma espécie de censura), e a elogiou no trecho do laudo onde beneficia o agravante, numa clara demonstração de que não houve prejuízo para o agravante." Em outras palavras, a Defesa só ataca a parte que não lhe convém, mas a que beneficia o Penitente merece elogios, pois está de acordo com as suas pretensões. Digo de nota é que o Recorrente está preso cautelarmente, aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto. Nessa hipótese, o art. 318, do CPP, traz em seu rol as situações que pode haver a possibilidade de substituição da prisão preventiva, não se encaixando o Agravante em qualquer uma delas. Vejamos: "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I maior de 80 (oitenta) anos; II – extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV — gestante; V — mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo". [grifos aditados]. De modo similar a Recomendação nº 78/2020, do CNJ, acrescentou

o art. 5-A, à Recomendação nº 62/2020, que trata das medidas protetivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus — COVID — 19, no âmbito dos sistema da justiça penal: "Art. 5-A. As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher. (NR)". [grifos aditados]. Nesse particular, importa registrar que o Agravante foi condenado pela prática de crime hediondo, qual seja, estupro de vulnerável em continuidade delitiva (art. 217-A, na forma prevista no art. 71, ambos do CP), não se enquadrando, portanto, na mencionada Resolução do CNJ. No entanto, a Magistrada a quo ainda assim deferiu e prorrogou por diversas vezes a prisão domiciliar diante da excepcionalidade da situação prisional do Penitente, em caráter provisório, decorrente da pandemia da Covid 19, e pela lentidão da vacinação da população carcerária. Todavia, a situação de emergência sanitária caminha para a estabilidade, e como a vacinação no sistema prisional está diminuindo o risco de contaminação, estão sendo retomadas as execuções das penas, revogando-se as prisões domiciliares humanitárias anteriormente deferidas. De mais a mais, argumenta a Defesa a aplicação do art. 117, II, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), haja vista se tratar de doença grave. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justica firmou posicionamento no sentido de que é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade, o que não se aplica na hipótese. Destacamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA OCASIONADA PELA COVID-19. PACIENTE QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO PELO COMETIMENTO DE CRIME GRAVE (ESTUPRO DE VULNERÁVEL). INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE OUE NECESSITA DE TRATAMENTO OUE NÃO PODE SER REALIZADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. UNIDADE PRISIONAL QUE QUE ADOTOU AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que não determina a soltura de presos de forma indiscriminada, nem mesmo daqueles que apresentem comorbidades e idade que potencializem a infecção pelo vírus da COVID-19, na medida em que referida medida não resolve nem mitiga o problema, uma vez que os riscos de contrair a doença não são apenas inerentes àqueles que fazem parte do sistema penitenciário. 3. A gravidade abstrata da doença não é motivação idônea para automática concessão de prisão domiciliar. Na hipótese em debate, diante das peculiaridades delineadas, embora se reconheça ser o ora paciente idoso e portador das referidas comordidades — diabetes e hipertensão, o fato de cumprir pena no regime fechado pela prática de crimes graves (estupro de vulnerável), e, sobretudo, não ter sido demonstrada a preexistência de grave risco à saúde a partir da inexistência de tratamento médico adequado no local, não estando, de forma evidente, portanto, manifesto constrangimento ilegal que mereça reparos de ofício. Tampouco há notícia de descontrole da doença no ambiente carcerário em que se encontra, de forma que não se mostra evidente a necessidade de se antecipar a progressão para o regime aberto ou domiciliar. 4. Nessa ordem de idéias, a reforma do julgado hostilizado, implica no afastamento das premissas delineadas, o que somente se daria a partir de inevitável reexame de

matéria fática, o que, conforme consabido, não é admissível na via eleita. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 582.284/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020). [grifos aditados]. Na hipótese, muito embora as enfermidades que acometem o Penitente imponham cuidado e atenção, não há informações, ou mesmo indícios de que, no atual momento esteja em risco de morte iminente ou que as comorbidades não estejam sob controle e que só podem ser tratadas fora do estabelecimento prisional, diante da impossibilidade de ministrar-se o tratamento médico no âmbito da própria unidade. Nesse sentido, vem entendo os Tribunais Pátrios: "DOMICILIAR — HIPÓTESE NÃO COMPROVADA. A substituição da Prisão Preventiva por Prisão Domiciliar é incabível quando não comprovada nenhuma das hipóteses previstas no art. 318 do CPP. (TJ-MG - AGEPN: 10000211414016001 MG, Relator: , Data de Julgamento: 23/11/2021, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/11/2021. Assim, não há como acolher a pretensão do Agravante. CONCLUSÃO Ante o exposto, e com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, Conheço do Agravo em Execução e Nego-lhe Provimento, mantendo-se in totum a decisão agravada. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Procurador (a) de Justiça